



**Apelação Cível nº 0004440-83.2009.8.19.0207**

**Apelante:** LUCAS VIANA DE SOUZA CALCADO

**Apelado:** MARIA CRISTINA SCHIFFLER

**Juízo de Origem:** 3ª Vara Cível do Fórum Regional da Ilha do Governador –  
Comarca da Capital

**Relator:** JDS. Des. Isabela Pessanha Chagas

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CIRURGIA ESTÉTICA. APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. AUTORA NÃO FOI INFORMADA DAS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DA CIRURGIA, INCLUSIVE DE NÃO TER O RESULTADO ALMEJADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER A SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) COMPENSATÓRIOS POR DANOS MORAIS EM CONSONÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE.

Trata-se de ação de responsabilidade civil por erro médico c/c dano material e moral ajuizada por MÁRCIA CRISTINA SCHIFFLER, ora parte autora, em face de LUCAS VIANA DE SOUZA CALCADO, ora parte ré.

Relata a parte autora em petição inicial de fls. 2/15 (pasta 00002), em síntese, que submeteu-se à cirurgia plástica (abdominoplastia), operada pela parte ré em 28 de janeiro de 2008. Contudo, mesmo seguindo todos os procedimentos recomendados pela parte ré, nenhum resultado foi percebido pela parte autora.

Documentos da parte autora às fls. 16/28 (pasta 00020/00028).

Contestação da parte ré às fls. 25/59 (pasta 00037). Argui preliminares de carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, alega que a parte autora foi devidamente informada pelos possíveis resultados da cirurgia plástica à qual se submeteria. Informa que fez todo o acompanhamento pós-cirúrgico devido e que as cicatrizes resultantes do tratamento cirúrgico são de excelente qualidade. Além disso, foi alcançado o objetivo estético da cirurgia, que é a melhora do abdômen.

Documentos da parte ré às fls. 60/73 (pasta 00072/00082).



Réplica da parte autora às fls. 78/85 (pasta 00088).

Laudo pericial às fls. 131/148 (pasta 00151/00168).

Sentença às fls. 221/226 (pasta 00253), julgou procedentes em parte os pedidos da inicial, nos seguintes termos:

*(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil e na fundamentação acima exposta, para condenar a parte ré ao pagamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros de 1% ao mês, a contar da data da publicação desta sentença. (...)*

Inconformada, apelou a parte ré às fls. 227/240 (pasta 00259). Repisa os argumentos de sua defesa e pugna pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões às fls. 215/224 (pasta 00231) que prestigiam a decisão monocrática.

### **É o relatório. Decido.**

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.

A relação entre as partes é de consumo, uma vez que a autora se enquadra no conceito de consumidora final (CDC, art. 2º) e a ré no de fornecedora de serviço (CDC, art. 3º), aplicando-se a orientação do verbete 302, da Súmula do STJ, “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.”

Cabe esclarecer que não há sentença ultra petita no presente caso, pois no caso afirma a apelada, diversas vezes ao longo do processo, que entendia que ficaria com outro resultado e que não foi informada sobre o resultado obtido, podendo o juiz concluir sobre a ausência da devida informação dos riscos cirúrgicos pelo apelante.

Com relação ao relacionamento entre médico e paciente e os procedimentos adotados durante o tratamento, é pacífica a doutrina e a jurisprudência no sentido de que a obrigação do tratamento médico é de meio. Contudo, quando se passa para o campo da estética, a obrigação passa a ser de resultado, posto que não há uma doença a ser corrigida, mas uma imperfeição a ser consertada. Se não fosse obrigação de resultado, não teria o motivo da existência da cirurgia plástica.

Além disso, também é uníssono o entendimento de que é preciso informar ao paciente todos os riscos que o procedimento possui, sendo do

fornecedor do serviço, no caso o médico, o dever de provar que informou devidamente o paciente. No caso em tela, em nenhum momento o apelante provou que informou a apelada da possibilidade de não ser alcançado o resultado almejado.

Restou clara a falha na prestação de serviço com a ausência de informações sobre a possibilidade de a cirurgia não alcançar o resultado almejado.

Sentença correta em fixar danos morais, devido aos transtornos causados à apelada pela ausência de informação sobre o possível resultado da cirurgia estética.

Por todo o exposto, recebo o presente recurso, todavia, nego-lhe provimento, na forma do art. 557, caput do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a sentença.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2014.

**JDS. ISABELA PESSANHA CHAGAS**  
**Desembargador Relator**